

PARECER JURÍDICO N. 017/2016

Processo n. 0006747/2015

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual e Reprogramação de Planilha Orçamentária.

Ementa: ADMINISTRATIVO. REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO – 03 (TRÊS) MESES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, I, DA LEI 8.666/93 E DO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 111/2014 - SEURB, e de reprogramação na planilha orçamentária para inserir novos serviços e ajustar quantitativos sem, no entanto, reflexo financeiro, firmado com a empresa PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como objeto a Contratação de Empresa especializada para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO.

Juntados: justificativa, autorizo e solicitação.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração das quantidades de alguns serviços sem reflexo financeiro e para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 57, I, e artigo 65, I, “b”, c/c seu §1º da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a prorrogação do contrato que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada em Serviços de Engenharia para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO. Dispõe o art. 57, §§ 1º, I, e 2º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Temos na presente ocasião, as condições precípua para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos depreende-se que as causas principais para o Termo Aditivo são: a) Aprovação do Projeto de Incêndio no Corpo de Bombeiros; b) Aprovação junto à CELPA da mudança de posição da subestação, em virtude da impossibilidade de executá-la no local proposto no projeto; c) Atraso no cronograma físico da obra, devido a redução de frentes de trabalho; d) Adequação da Planilha Orçamentária aos Projetos Executivos com redução/acréscimo de quantitativos, inclusão/exclusão de serviços.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo supra, por um período de 03 (três) meses.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 02 de fevereiro de 2016.